



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À
ATIVIDADE ECONÔMICA BRASILEIRA**

ORIENTANDO (A): KETLEN TYEREN DE ALMEIDA
ORIENTADOR (A): PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

KETLEN TYEREN DE ALMEIDA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À
ATIVIDADE ECONÔMICA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2021

KETLEN TYEREN DE ALMEIDA

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À
ATIVIDADE ECONÔMICA BRASILEIRA**

Data da Defesa: 29 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel Del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador convidado: Prof^a. Isabel Duarte Valverde nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I - O MECANISMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E O ADVENTO DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – LFRE	7
1.2 ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
1.3 REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
1.4 ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	14
CAPÍTULO II - A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
2.1 PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	19
2.2 EFEITOS E VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22
CAPÍTULO III - ENTRAVES À EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
3.1 AS FALHAS E DESVANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
3.2 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PERQUENAS EMPRESAS.....	28
3.3 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS APÓS O SURGIMENTO DA PANDEMIDA DA COVID-19.....	30
3.4 AS MUDANÇAS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS APÓS O SURGIMENTO DA COVID-19.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

RESUMO

O presente estudo foi realizado com o objetivo de falar sobre o mecanismo da Recuperação Judicial, iniciando com os aspectos históricos e finalizando com o atual cenário da economia brasileira e as dificuldades enfrentadas para se alcançar a eficácia da recuperação de empresas em crise. Assim, cumpre destacar a importância da recuperação judicial para a economia do país, cumprindo os princípios fundamentais que serão analisados. Portanto, o principal objetivo da presente pesquisa é fazer um paralelo entre a importância da recuperação judicial e os entraves à sua verdadeira eficácia. Sendo assim, destaca-se que esta monografia se baseou nos ensinamentos doutrinários, jurisprudências e legislações acerca do mecanismo da recuperação judicial, com destaque à Lei nº 11.101/05 (Lei de falência e recuperação de empresas).

Palavras-chave: Falência, recuperação judicial - eficácia

INTRODUÇÃO

A apresentação do presente trabalho tem como objeto o estudo acerca da Recuperação Judicial, mecanismo que funciona como um reorganizador de uma empresa em seu âmbito econômico, financeiro e administrativo. Tal mecanismo consiste na intermediação da justiça nas atividades de uma empresa em crise econômico-financeira para evitar a sua falência.

O trabalho foi elaborado a partir de três capítulos. O primeiro capítulo trata do mecanismo da recuperação em geral, trazendo sua evolução histórica, o advento da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, os requisitos legais para a realização do pedido de recuperação judicial, bem como a elaboração do plano de recuperação judicial, evidenciando a forma especial para micro e pequenas empresas.

No segundo capítulo da monografia, é demonstrada a importância do mecanismo da recuperação judicial para a economia brasileira, através de seus princípios norteadores, seus efeitos e vantagens para a empresa em crise.

Por fim, o terceiro capítulo traz as dificuldades enfrentadas para se alcançar a eficácia do mecanismo da recuperação judicial, mostrando suas falhas e desvantagens, principalmente após o surgimento da pandemia da COVID-19. Com isso, foram abordadas as mudanças necessárias para a superação de tais entraves à eficácia da recuperação judicial.

A metodologia utilizada para a elaboração desta pesquisa foi o método dedutivo e a pesquisa teórica, que consistem no uso de raciocínio lógico por meio da dedução para obter uma conclusão sobre determinado conteúdo. O método estatístico também foi utilizado para buscar os dados concretos acerca do alcance do mecanismo da recuperação judicial e seus impactos na economia brasileira.

CAPÍTULO I - O MECANISMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E O ADVENTO DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – LFRE

O direito falimentar passou por um longo processo histórico até o surgimento e a concretização das alternativas para a recuperação de empresas e tais mecanismos de recuperação somente passaram a ter eficácia com o advento da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/ 2005), conforme será demonstrado.

Historicamente, conforme observaram Carlos Martins Neto e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes (2014, p. 2), não existia na Antiguidade “qualquer instituto jurídico que disciplinasse a execução coletiva ou que promovesse o saneamento financeiro do devedor”.

Logo, nos primórdios do direito romano ou em civilizações mais antigas, quando o devedor contraía dívida e não cumpria com sua obrigação de pagamento, respondia com seu próprio corpo.

De um modo geral, os sistemas de direito vigentes nas grandes sociedades da Antiguidade como as da Mesopotâmia, do Egito Antigo, da Índia e dos povos helênicos continham previsão acerca da submissão do próprio corpo da pessoa do devedor à satisfação das dívidas por ele assumidas, podendo este, inclusive, sofrer severos castigos corporais ou passar à condição de escravo de seu credor até que fosse quitado seu débito. (MARTINS NETO E MENEZES, 2014, p. 5).

Porém, a tendência evolutiva da civilização romana passou a mostrar uma necessidade de abandonar essas modalidades de cobrança e substituí-las pela execução de caráter patrimonial. Assim, o direito passa a adotar a ideia de que o patrimônio do devedor é que deve responder pela dívida. Mesmo assim, ainda não estava presente a ideia de recuperação do devedor, tendo a cobrança apenas o caráter repressivo, servindo como punição para o devedor e não o permitindo recuperar seu patrimônio.

Sendo assim, o devedor falido ainda carregava a imagem de comerciante descuidado ou de má-fé, chegando a existir uma busca por condenação criminosa para as condutas do falido, como, por exemplo, no direito português das Ordenações, onde uma das consequências para o devedor falido era a pena de desterro ou exílio para a colônia brasileira.

Somente na Idade Média surge o Direito Comercial como direito autônomo, caracterizando o advento e a expansão do Direito Mercantil e, conseqüentemente, o Direito Falimentar. Martins Neto e Menezes (2014, p.5) ressaltaram em sua obra que surgiram nesta época alguns institutos clássicos do direito empresarial, tais como os títulos de crédito, as sociedades comerciais, a consolidação da figura do comerciante como categoria profissional e social, que hoje são chamados de empresários.

Já na fase moderna, aumenta-se a pretensão de equilibrar as relações entre credor e devedor, surgindo o conceito moderno de empresa e a necessidade de preservá-la, levando em consideração seu benefício social, que sobrepõe os interesses dos credores ou devedores.

Foi na Itália que as principais características do sistema falimentar moderno ganharam força, por estabelecer, conforme Carvalho de Mendonça (Apud NEGRÃO, 2019, p.38):

A designação normal dos síndicos; o sequestro de bens e livros do devedor; o balanço; o exame de livros e contas; a verificação do ativo e passivo; a publicidade da falência; o vencimento antecipado das dívidas a prazo; o período suspeito; a privação do falido da administração dos bens; a distribuição de dividendos proporcionais à importância dos créditos, salvo as preferências hipotecárias e privilegiadas; a prestação de alimentos ao falido em certos casos; o acordo entre o falido e os síndicos representantes dos credores e aprovado pela maioria destes, obrigando a todos os outros ausentes e dissidentes; a sessão de bens concedida aos falidos casuais etc.

No cenário brasileiro, as fases do direito falimentar são mais delineadas. Ricardo Negrão (2019, p. 38-54), estabeleceu cinco fases para o processo do direito falimentar brasileiro. Para ele, a primeira fase representa o período português, marcada pela aplicação da legislação do reino em matéria de falência, destacando as Ordenações Afonsinas, consideradas o primeiro código europeu, onde eram mescladas regras de Direito Civil e de Direito Comercial e, entre elas, o Título LXVII, que determinava quem poderia ser preso em razão de dívidas civis.

A segunda fase é marcada pelo advento do Código Comercial de 1850, que permaneceu até a Proclamação da República. Nesta fase ainda não existia o conceito exato dos institutos falimentares, mas concedia aos credores uma autonomia significativa na organização falimentar. Nela a falência era marcada pelo sistema de cessação de pagamentos, sendo difícil definir o seu estado. Conforme Carvalho de Mendonça (Apud NEGRÃO, 2019, p. 41-42): “a deficiência da legislação, a facilidade das quebras e as altas imoralidades que a conquistavam foram as causas que mais contribuíram para a publicação do Código Comercial de 1850 [...]”.

A terceira fase nasce com o início do período republicano, sendo marcado pelo Decreto 917, de 1890 (Lei Carlos de Carvalho), que introduziu alguns meios preventivos à decretação da falência, como a concordata preventiva, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a moratória. No entanto, essa legislação não teve grandes méritos devido a diversos fatores e dificuldades enfrentadas.

A fase pré-empresarial surge em 1939, quando o Ministro da Justiça Francisco Campos deu início à ideia de uma possível Lei de Falências e, com a assunção do ministro interino Alexandre Marcondes Filho, um novo projeto foi publicado em dezembro de 1943, que foi transformado em lei em 21 de junho de 1945, com o Decreto-Lei n. 7.661, que vigorou até sua revogação pela Lei n. 11.101/ 2005. Tal decreto reforçou o aspecto judicial da falência e da concordata e diminuiu a influência dos credores no processo de falência, concentrando o poder nas mãos do juiz.

Por fim, a última fase do direito falimentar brasileiro inicia-se com o advento da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101, de 2005), que, diferentemente do que ocorria no Decreto-Lei n. 7.661/ 45, permite uma pronta visualização e apreensão intelectual dos conceitos e procedimentos do direito falimentar. Referida lei

merece elogios pela apresentação didática dos institutos falimentares por ela regulados.

Sobre a LFRE:

Não há dúvidas que a nova lei, que substituiu o então sexagenário Decreto Lei nº 7.661/45, avançou ao abolir o instituto da concordata (preventiva e suspensiva) e introduzir no ordenamento jurídico pátrio as novas figuras da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, tendo por eixo central a preservação das empresas economicamente viáveis. (MARTINS NETO E MENEZES, 2014, p. 24)

Nas palavras de Luiz Guilherme Winckler (2018):

No ano de 2005, após longa evolução doutrinário-legislativa, a legislação falimentar pátria adequou-se ao novo paradigma do Estado Democrático de Direito, mostrando-se o legislador inconformado com a mera satisfação dos por vezes egoísticos interesses individuais dos credores da empresa em crise, o que evidencia a tentativa de funcionalização da atividade exercida pelo empresário devedor, cuja figura restou desvinculada da empresa propriamente dita. Desta forma, os princípios informadores dos processos de recuperação judicial têm como mote a orientação do magistrado no tocante às decisões tomadas no curso das ações, com vistas a possibilitar a realização de seu objetivo precípua, qual seja: possibilitar o soerguimento da empresa economicamente viável, com vistas a perfectibilização de sua função social. (PATROCÍNIO, Daniel Moreira do, *apud* WINCKLER. 2018)

1.2 ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101, de 2005, traz o conceito de Recuperação Judicial em seu artigo 47, bem como demonstra que tal mecanismo tem como objetivo a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, através da intermediação da Justiça, a fim de evitar a sua falência. Com isso, uma empresa endividada, que não consegue gerar lucro suficiente para cumprir com suas obrigações, pode buscar socorro no judiciário através da Recuperação Judicial. Além de evitar a falência, a Recuperação Judicial permite a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O referido artigo da LFRE dispõe que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A expressão “econômico-financeira” usada pelo legislador representa os fatores que levam o empresário à impossibilidade de cumprir com suas obrigações empresariais, devido a insuficiência de recursos causada pela baixa de lucros.

Negrão (2019, p. 147) observou que:

Entre as causas da crise econômica estão os embaraços cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.

Existem diversas formas possíveis de recuperação judicial, conforme enunciou Fábio Ulhoa Coelho (*apud* MIRANDA, 2020):

A lista legal compreende: a) dilação do prazo ou revisão das condições de pagamentos; b) operação societária, como fusão, incorporação ou cisão; c) alteração do controle societário, com ou sem transferência total do poder a grupos mais capacitados; d) reestruturação da administração, com substituição dos administradores ou redefinição dos órgãos; e) concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores, como o direito de veto (golden share); f) reestruturação do capital; g) transferência ou arrendamento do estabelecimento empresarial; h) renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas; i) dação em pagamento ou novação das principais dívidas do empresário em crise; j) constituição de sociedade de credores, para revitalizar a empresa; l) realização parcial do ativo, visando o levantamento de recursos financeiros para investimento ou quitação de dívidas; m) equalização de encargos financeiros; n) usufruto de empresa; o) administração compartilhada, para arejar a direção da empresa com novas ideias; p) emissão de valores mobiliários, quando houver mercado para operações como as de securitização; q) adjudicação de bens a credores para diminuir o passivo.

O processo de Recuperação Judicial é dividido por três fases. A primeira é a fase postulatória, quando o devedor entra com a ação e pede sua recuperação judicial. Em seu pedido, devem ser apresentadas as razões de sua crise, a contabilidade dos últimos três anos, as dívidas que possui, a relação dos bens particulares dos proprietários da empresa e outros documentos da empresa.

A segunda fase é a deliberativa, quando é decidido se a empresa pode ou não ter direito à recuperação judicial. Essa decisão é feita a partir da análise dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial. Se o empresário cumprir todos os requisitos e apresentar toda a documentação necessária, o juiz iniciará o processamento do pedido de recuperação da empresa. Com isso, nomeia-se um administrador judicial e suspende-se todas as ações contra o devedor, contata-se todos os credores da empresa devedora, que formam uma assembleia para avaliar o

plano apresentado. Se os credores concordarem com o plano por unanimidade, a recuperação judicial será concedida, caso contrário, decreta-se a falência do empresário.

Tendo o aval da assembleia de credores, inicia-se a fase de execução, onde o plano de recuperação judicial é colocado em prática até que o empresário cumpra todas as obrigações previstas no acordo. Se todas as obrigações forem cumpridas dentro do prazo estipulado, a Justiça decretará o encerramento do processo de recuperação judicial, porém, se durante todo o período da recuperação houver qualquer descumprimento por parte do devedor, a falência será decretada.

Negrão (2019, p.187), destaca outras subdivisões para cada etapa do processo de recuperação judicial, sendo elas:

a) na fase do pedido e de processamento: o pedido, a decisão de processamento e a verificação dos créditos; b) na fase do plano: a apresentação e a publicação do edital; c) na fase de concessão e cumprimento: a objeção de credores, a convocação da assembleia geral de credores, a deliberação sobre o plano apresentado, a constituição do Comitê de Credores, a apresentação de certidões, a decisão de concessão, o período de cumprimento e, finalmente, a decisão de encerramento da recuperação judicial.

André Santa Cruz (2018, p. 265) observou que:

Não se pode confundir o deferimento do processamento do pedido com a concessão da recuperação judicial. Esta só ocorrerá em momento posterior, após a análise do plano pelos credores, apresentação de eventuais objeções e deliberação em assembleia.

1.3 REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei n.11.101/ 2005) estabelece alguns requisitos que o empresário devedor deve cumprir para que possa realizar o pedido de recuperação judicial, sendo eles: exercer a atividade empresarial há pelo menos dois anos; não estar falido ou, se já teve sua falência decretada em algum momento, ter extinto suas responsabilidades através de sentença transitada em julgado; não ter passado por processo de recuperação judicial nos últimos cinco anos,

nem a concessão de um plano especial de recuperação judicial; bem como não ter sido condenado por nenhum crime previsto na lei de falências.

Ricardo Negrão (2019, p. 152-153), delimitou ainda mais o requisito de exigência quanto ao exercício da atividade empresarial, observando que existem três aspectos para este requisito: regularidade de registro, regularidade de exercício e o exercício da atividade empresarial há mais de dois anos. Neste sentido, enunciou que:

Somente os empresários *registrados* podem pleitear em Juízo sua recuperação - judicial ou extrajudicial. Ficam fora aqueles empresários que não promoveram sua inscrição na Junta Comercial [...] os empresários devem, ainda, demonstrar a *regularidade* de suas atividades nos últimos dois anos. A lei veda a obtenção de recuperação em Juízo aos empresários registrados que se tornaram *irregulares* posteriormente ou não conseguem comprovar essa regularidade nos últimos dois anos. [...] Além da *regularidade* de inscrição e de exercício, impõe a lei o prazo de mais de dois anos. Em regra, o prazo se demonstra por certidão expedida pela Junta Comercial, que consigna a data de arquivamento da declaração de empresa individual ou dos atos constitutivos da sociedade empresária.

Entretanto, a jurisprudência tem permitido o ajuizamento de ação de recuperação judicial de empresas rurais, mesmo sem a comprovação do registro há mais de dois anos, pois é facultativa a inscrição de tais empresas no Registro de Empresas, conforme artigo 971 do Código Civil. Demonstrando a peculiaridade desses casos, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. [...] Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. [...] 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. [...] 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

Com isso, existem três impedimentos para requerer a recuperação em Juízo, sendo eles: “não ser falido, não ter se submetido anteriormente a regime de recuperação e não ter sido condenado por crimes previstos na lei” (NEGRÃO. 2019, p.154).

No tocante às formalidades da petição inicial do pedido de recuperação judicial, o artigo 51 da LFRE dispõe que esta deve ser devidamente preparada e instruída com todos os documentos exigidos, sob pena de indeferimento. Assim enuncia o referido artigo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

1.4 ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O plano de recuperação nada mais é que a proposta apresentada pelo empresário devedor a seus credores para buscar o mecanismo da recuperação

judicial. Portanto, o plano deve representar uma análise profunda da empresa em crise, identificando seus pontos fracos e apresentando possíveis soluções para que a empresa volte a gerar lucro, devendo o projeto mostrar-se viável economicamente.

Conforme dispõe o artigo 53, *caput*, da LFRE, após ser publicada a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o empresário devedor tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao juízo o seu plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (art. 73, inciso II da LFRE).

O mesmo artigo determina que o referido plano deve conter: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da referida lei, e seu resumo; a demonstração de sua viabilidade econômica; bem como o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Importante lembrar que a aceitação do plano de recuperação judicial é uma faculdade dos credores e, uma vez aceito, atinge a todos os credores. Ou seja, o Poder Judiciário não interfere na aprovação do plano de recuperação judicial, mas tão somente verifica o cumprimento dos requisitos legais para o seu processamento e a concessão da recuperação após a aprovação do plano pelos credores.

Existe a previsão de um plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, pois, conforme a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 179, as referidas empresas devem possuir tratamento favorecido e diferenciado, razão pela qual foi editada a Lei Complementar 123/ 2006.

O plano especial para as ME e EPP está disciplinado nos arts. 70 a 72 da LFRE, sendo válido destacar que, pela leitura do art. 70, §1º da LFRE, o pedido de recuperação judicial com base no plano especial é uma faculdade do devedor. Sendo assim: “Cabe aos devedores enquadrados como ME ou EPP, pois, optar pelo plano especial da lei, mencionando essa opção em sua petição inicial, ou pelo plano normal de recuperação judicial” (SANTA CRUZ, 2018. P. 281).

Entretanto, independente da opção escolhida pelo empresário devedor, os requisitos materiais do art. 48 da LFRE deverão ser preenchidos, bem como deverão ser apresentados todos os documentos indicados no art. 51 da referida lei.

André Santa Cruz (2018, p. 282), define que:

A grande diferença do plano especial de recuperação judicial para ME e EPP é o fato de que suas condições já estão predeterminadas na lei. Com efeito, caso seja feita a opção pelo plano especial de recuperação judicial, ele deve obedecer ao disposto no art. 71 da LFRE

Por fim, o plano especial de recuperação judicial também deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias após o deferimento do processamento do pedido.

CAPÍTULO II - A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atualmente, nota-se que a ocorrência de crise econômica em uma empresa está diretamente ligada com as complexas relações desenvolvidas no âmbito da atividade econômica, ou seja, devido a fatores internos e externos, como má gestão, perda da qualidade dos produtos ou serviços, falha de estimativa no tocante a pedidos de empréstimos bancários ou até mesmo a ocorrência de uma pandemia mundial. Neste sentido, cumpre observar que a crise empresarial “muitas vezes, é causada por eventos imprevisíveis e inevitáveis, como inovações tecnológicas, recessões, mudanças no nível de preços ou em valores externos da moeda, etc.” (MAZZAFERA, *apud* YOSHITAKE e MARTINS, ano, p.1).

Logo, a importância da recuperação judicial se destaca na busca de soluções para a crise econômico-financeira de uma empresa, evitando-se a sua falência. Neste sentido, observou Bruno Yoshitake e Adriano de Oliveira Martins (2014, p.1):

a falência é decorrente das crises enfrentadas pela sociedade empresária, quais sejam: crise financeira, crise econômica e crise patrimonial. Destarte entende-se por crise financeira quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise da liquidez, ou seja, as vendas podem crescer e o faturamento estar satisfatório, mas a sociedade empresária tem dificuldade de pagar suas obrigações. A crise econômica ocorre quando há retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, ou seja, os consumidores não mais adquirem igual quantidade de produtos ou serviços oferecidos. Por fim, a crise patrimonial é

a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender a satisfação no passivo.

Para entender a utilidade de tal mecanismo, basta perceber que a atividade empresarial é uma grande fonte de geração de empregos, tributos, produtos, serviços e circulação de riquezas, sendo, portanto, uma peça fundamental para o crescimento econômico do país. Com isso, é preciso reconhecer que a atividade empresarial carrega consigo uma função social, pois o encerramento de tal atividade acarreta em diversos efeitos negativos, como, por exemplo, o aumento do desemprego, diminuição da renda populacional, insatisfação social, etc.

Neste sentido:

Muito se debateu ao longo dos anos sobre o papel fundamental a ser preenchido pela empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, a tal ponto de se delimitar a ação do Estado, dos agentes no momento da eclosão de crise, visando assim sujeitar às leis concorrenciais, ou simplesmente dispor de aparato suficiente à salvaguarda do negócio empresarial. Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise. (MARTINS, apud SANTOS, 2015, p.1)

Em relação a importância da recuperação judicial para os credores da empresa devedora, cumpre observar que, em um cenário de crise, é melhor que a empresa se mantenha em funcionamento, pois o valor de liquidação dos seus ativos pode gerar valores menores do que a manutenção de seu funcionamento, ou seja, seus ativos podem não ser suficientes para adimplir suas dívidas. Sendo assim, em geral, é melhor para os credores a continuidade da atividade econômica de tal empresa.

É certo que, em caso de liquidação de uma empresa, outro agente econômico pode ocupar o seu lugar e desenvolver-se para suprir a falta daquele que foi ineficaz na sua atuação, porém, essa reposição demanda um tempo para acontecer e as pessoas e o Estado têm necessidades que podem não suportar tal espera. A crise econômica que assola o Brasil agrava ainda mais essa situação, evidenciando a importância da recuperação judicial para o bom funcionamento da economia e para a estabilidade da sociedade brasileira.

Com isso, tem-se que o objetivo central da recuperação judicial é evitar a falência da empresa devedora a fim de resguardar o estabelecimento comercial, a atividade econômica desenvolvida e os empregos gerados por ela. Portanto, somente deve-se adotar a falência na hipótese de última saída no direito falimentar.

Do ponto de vista judiciário, Marcos Roberto de Moraes Manoel (2020, p.1) destaca que:

A recuperação judicial, com todas as suas falhas, e estando longe de ser ideal, tem uma legislação e uma prática consolidada, além de um corpo jurisprudencial robusto, inclusive sobre temas sensíveis, com juízes especializados na matéria, tanto em primeira, como em segunda instância e no STJ. Sendo assim, ela permite a criação de um ambiente organizado e seguro para que a empresa em crise obtenha oxigênio e possa negociar bons termos com seus credores, visando à superação do desequilíbrio e a continuidade, o que certamente é de interesse de todos os envolvidos, inclusive do Estado.

No mesmo sentido, ABUD (2010, p.1), citando Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que:

a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”

Em suma, pode-se concluir que a recuperação judicial “é uma solução que o legislador encontrou para, em alguns casos, salvaguardar a empresa e os interesses social e econômico que gravitam em torno dela. É esse o motivo que legitima a intervenção do Judiciário.” (SALOMÃO, 2012, p.32)

2.1. PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alessandro Sanchez e Sérgio Gabriel estipularam que a base principiológica da LFRE é caracterizada por três princípios específicos que são indispensáveis para a interpretação e aplicação da referida lei.

O primeiro deles é o princípio da preservação da empresa, que vem explicitado no art. 47 da LFRE:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme dispõe Sanchez e Gabriel “Tal princípio alçou o instituto de recuperação na condição de regra, remetendo a falência para a exceção” (2019, p.178). A recuperação judicial, portanto, fica caracterizada como uma possibilidade de viabilizar a superação de uma crise econômico-financeira de uma empresa, promovendo a sua preservação e a continuidade do negócio.

O princípio da preservação da empresa não está ligado somente à superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, pois tal princípio deve ser aplicado no decurso da atividade, evitando a tributação desproporcional e inadequada à capacidade econômica da empresa.

Outro princípio é o da viabilidade econômica, que diz respeito ao momento certo para se socorrer do instituto da recuperação judicial, ou seja, quando a empresa ainda possui recursos financeiros, ainda que mínimos, para arcar com as custas iniciais do processo, ou capacidade para produzi-los. Nas palavras de Salomão “Se uma empresa é economicamente viável, revela-se possível, corrigindo-se os rumos de gerência, recuperar o fôlego quanto à retração das atividades.” (2012, p.30).

Ou seja, para a possibilidade de recuperação, é feita uma análise da viabilidade econômica da empresa em crise, buscando-se reconhecer que, apesar da intenção do empresário em resgatar a sua empresa, existe a possibilidade de instituir uma gestão técnico-profissional que se mostre adequada, proporcional e razoável. Não havendo viabilidade econômica, a recuperação não ocorrerá. Neste sentido:

só empresas que tenham viabilidade econômica, e isso não deve ser confundido com fluxo de caixa, já que somente empresas que possuam capacidade de gerar renda para arcar com suas obrigações previstas em um plano de recuperação é que se manterão no mercado. (SANCHEZ E GABRIEL, 2019, P. 178)

Conforme o entendimento de Pacheco (2013, p.1), a recuperação judicial não pode ser considerada como um procedimento de ressurreição da empresa, mas sim como um meio preventivo, visto que somente será concedida às empresas viáveis, sendo a falência a solução jurídica aplicável às empresas inviáveis.

O terceiro princípio específico da Lei 11.101/2005 é o da publicidade que, conforme dispõe Sanchez e Gabriel (2019), diz respeito a publicidade máxima exigida para os atos praticados dentro e fora do âmbito processual, levando em consideração que a situação econômica da empresa pode interferir no mercado de maneira geral.

Cumprindo o princípio da publicidade, importante destacar que o deferimento da recuperação judicial implica na alteração do registro da empresa, que deve acrescentar à sua denominação social a expressão “em recuperação judicial”, permitindo a publicidade aos credores, mas também pode implicar em dificuldade nas relações com credores, instituições financeiras e investidores.

Além dos princípios específicos da LFRE, cumpre observar a ligação da recuperação judicial com o princípio da função social da propriedade assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII e artigo 170, incisos II e III, ou seja, a propriedade, ainda que empresarial, existe não só para assegurar lucros aos empresários, mas, sobretudo, para contribuir com o desenvolvimento social e econômico de uma nação. Logo, apesar da Constituição Federal não citar expressamente o princípio da função social da empresa, pode-se extrair tal compreensão da leitura do princípio da função social da propriedade.

Nas palavras de Filipe Denki Belem Pacheco (2013, p.1):

A função social da propriedade está inserida no artigo 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, no qual “é garantido o direito de propriedade, a propriedade atenderá sua função social”, e, ainda, no art. 170, que menciona os princípios gerais da atividade econômica. O artigo 182, § 2º, dispõe sobre a propriedade urbana e o artigo 186 sobre a função social da propriedade rural, também da CF. O Código Civil, em seu art. 2.035, parágrafo único, dispõe ainda que “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

No que diz respeito a função social, deve-se pensar que o ordenamento jurídico somente legitima um interesse individual se este alcançar os interesses sociais, caso contrário, o ato de autonomia privada não será válido.

Neste sentido enunciou Sgrott (*apud* YOSHITAKE E MARTINS ano p. 1)

Inicialmente, o intuito da empresa é a lucratividade. Porém, com base na Função Social da Propriedade, o empresário não pode apenas se preocupar com o objetivo capitalista da empresa, mas também, nos interesses comunitários e sociais. Assim, entende-se que a Função Social da Empresa tem que, ao mesmo tempo, respeitar sua propriedade (livre iniciativa) e deve observar as condutas necessárias ao bem-estar da comunidade que depende dela.

Neste sentido, a empresa que cumpre com sua função social, contribui para o bom funcionamento do Estado, colaborando com o atendimento aos objetivos da

República, tais como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Além da atividade empresarial ser responsável pela geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação da economia, promove também o cumprimento da solidariedade, da justiça social, da livre iniciativa, a busca de pleno emprego, a redução das desigualdades sociais, o reconhecimento do valor social do trabalho, da dignidade humana, dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais (PACHECO, 2013, p.1).

Em síntese, pode-se concluir que atualmente a empresa não é mais considerada uma mera produtora, mas uma grande peça que, além de servir aos interesses dos empresários, sócios e credores em geral, alcança, principalmente, aos interesses da sociedade como um todo.

Winckler (2018, p.1) ainda discorre acerca dos princípios da transparência e da lealdade. O primeiro demonstra a necessidade de a empresa em crise apresentar a sua real situação para os credores, para que estes possam analisar se o plano apresentado pode gerar bons resultados ou se trata apenas de mera retórica técnica na tentativa de adiar uma inevitável falência.

Neste mesmo sentido se encaixa o princípio da lealdade, que diz respeito a necessidade de inexistência de qualquer ato fraudulento, de má-fé ou crime falimentar no processo de recuperação judicial.

2.2 EFEITOS E VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir do deferimento do pedido de recuperação judicial surgem os primeiros efeitos de tal procedimento, sendo alguns destes efeitos discriminados na Lei 11.101/05 e outros são decorrentes da aplicação da lei ao caso concreto.

Acerca dos efeitos da recuperação judicial, Filipe Denki Pacheco diz que:

entre eles estão a suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa devedora, a dispensa de certidões negativas, as execuções fiscais

e apresentação de certidão negativa tributária, a novação e a extensão dos efeitos da recuperação aos sócios entre outros efeitos (PACHECO, 2013, p.1)

Logo, uma grande vantagem da recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções que existem contra a empresa em crise no momento em que se defere o processamento da ação de recuperação judicial, conforme disciplina o art. 52, inciso III, da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a da documentação exigida no art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Porém, cumpre observar que a suspensão não atinge todas as ações em que se demandar quantia ilíquida, bem como existe um tratamento especial para os credores trabalhistas. Para estes, os créditos devem ser pagos em até um ano.

Com a referida suspensão, a pressão sobre a empresa é aliviada, permitindo que os envolvidos no processo possam centralizar sua atenção na elaboração de um bom plano de recuperação e na continuidade das atividades da empresa, ou seja, “sem terem que se preocupar com cobranças extrajudiciais, a torrente de ações, constrições judiciais e até mesmo eventuais pedidos de falência contra a empresa.” (MANOEL, Marcos. 2020, p.1).

Ainda, tem-se que a execução fiscal (dívida ativa da Fazenda Pública), também não será suspensa (art. 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/05), ressalvando-se a possibilidade de parcelamento da dívida, hipótese em que se suspende a exigibilidade da dívida, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, permite ao devedor a obtenção de certidões negativas de débitos tributários.

Neste mesmo sentido, existe a previsão de dispensa de certidões negativas para que a empresa em recuperação judicial possa exercer suas atividades, o que não impede que os interessados verifiquem por conta própria a situação patrimonial da empresa.

Ainda, conforme o art. 59, *caput* da Lei 11.101/05, na recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores, os existentes no momento do pedido, mesmo

que não vencidos, e obriga a todos os credores, ressalvados os fiscais. No entanto, tal novação é limitada, conforme observou Pacheco:

A novação estabelecida pelo art. 59 da LRE é limitada em seus efeitos, pois não se estende os coobrigados, fiadores e demais obrigados de regresso do empresário devedor. Assim ao contrário do que em princípio fixado, a novação não extingue completamente a obrigação original, que continua exigível dos coobrigados, fiadores e demais obrigados de regresso na totalidade das condições em que foi inicialmente constituída.

O congelamento da dívida existente no momento do requerimento da recuperação judicial é outra grande vantagem para a empresa em crise, pois, após a homologação do plano de recuperação, a dívida é renovada e será paga nos termos do referido plano.

Com isso, nas palavras de Manoel (2020, p.1):

o deferimento do processamento da recuperação judicial cria um ambiente mais favorável e vantajoso para que a empresa recuperanda negocie com os credores, ou seja, ela passa a ostentar um maior poder de barganha. Dessa forma, ela poderá propor carência para início dos pagamentos, prazos mais dilatados, deságio (também conhecido como haircut no jargão da insolvência) e atualização monetária mais benéfica em comparação com aquelas contratualmente ou legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO III - OS ENTRAVES À EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 AS FALHAS E DESVANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De todo modo, o mecanismo da recuperação judicial não pode ser visto como um processo totalmente eficaz e sempre vantajoso para a empresa em crise. É necessário analisar e reconhecer suas falhas e suas desvantagens.

Inicialmente, levando em consideração o objetivo da recuperação judicial em reerguer a empresa de uma crise econômico-financeira, os privilégios concedidos às dívidas fiscais e a não sujeição dos créditos tributários se tornam obstáculos para o alcance de referida reestruturação, pois quando uma empresa encontra-se em crise financeira, os próprios tributos e encargos financeiros são os primeiros a deixarem de ser recolhidos.

Neste sentido, observou Pacheco (2013, p.1):

Para podermos dar condições significativas para que empresa possa desenvolver suas atividades normalmente e podendo manter assim sua

função social, a lei deveria englobar as execuções fiscais nas ações e execuções que são suspensas no decorrer do processamento da Recuperação Judicial.

Ainda, nas palavras de Guimarães:

Se a empresa tem uma função social a ser preservada, o Estado deve ser o primeiro interessado na manutenção da atividade produtiva, na manutenção dos empregos e no aumento da arrecadação. É inconcebível que o Fisco, além de não contribuir para a recuperação, frise-se, coloque em risco o salvamento da empresa, caso o parcelamento, conforme previsto no art. 68, não seja deferido. Tal postura não se coaduna com o Estado moderno voltado para os interesses sociais. (GUIMARÃES. 2007, p.1)

Uma das desvantagens apresentadas são as custas processuais do requerimento da recuperação judicial que depende de profissionais do campo econômico-financeiro, contábil e jurídico, o que demanda um gasto tanto quanto elevado. Além disso, existem os custos referentes aos honorários do administrador judicial e com a assessoria técnica.

Outro ponto que deve ser analisado é a exposição da empresa ao mercado, visto que o processo de recuperação judicial é público, levando ao conhecimento de todos aqueles que mantenham relação com a empresa em recuperação. Logo, conforme observou Manoel (2020, p.1), “A partir disto, advirá o aumento da percepção de risco em relação à empresa, acarretando o encarecimento do custo financeiro e a maior dificuldade de acesso ao crédito, bem como diminuição dos volumes, quando concedidos.”

O risco de rompimento com fornecedores e clientes é outro ponto que pode ser visto como desvantagem, pois estes podem desconfiar da qualidade dos serviços ou produtos entregues pela empresa e aqueles podem ter receio em relação ao recebimento de novos créditos.

Manoel também aponta como um ponto negativo da recuperação judicial a existência de créditos extraconcursais, visto que não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação, devendo ser honrados de toda maneira.

Também nas palavras dele:

outra preocupação é a eventual decretação da quebra em si, caso o plano de recuperação não seja aprovado e homologado e, posteriormente, cumprido, fato que traz consequências draconianas para a empresa, para seus sócios ou acionistas e, possivelmente, para os administradores, as quais podem inclusive repercutir na esfera penal na hipótese de identificação de atos fraudulentos que configurem crime falimentar. (MANOEL. 2020, p.1)

Conforme enunciou Pacheco (2013), a exigência de certidão negativa de débitos fiscais após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores é outro requisito essencial para a concessão do mecanismo recuperatório que recebe muitas críticas, pois:

após terem sido feitos diversos estudos econômicos, financeiros, contábeis, administrativos e jurídicos para se criar um projeto (plano de recuperação) para viabilizar a estruturação de empresa e depois de ser aprovado pela maioria dos credores, através de uma medida impositiva a empresa por causa de um credor a Fazenda Pública, não pode dar prosseguimento a sua recuperação judicial perdendo o direito de se recuperar e manter suas atividades empresariais e ter ainda a decretação de falência. Essa medida num ponto de vista dos direitos coletivos é incoerente e injusta. (PACHECO, 2013, p.1)

Para Guimarães (2007, p.1), ao exigir a apresentação de certidão negativa e débitos fiscais, o legislador buscou “obrigar o devedor a quitar suas dívidas antes do ajuizamento do pedido de recuperação ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento.” Neste sentido, a quitação dos créditos tributários deveria ser inserida no mesmo contexto do plano de recuperação judicial e não ser tratada de forma isolada.

Outro ponto que vai contra o cumprimento da função social da empresa é a submissão da aprovação do plano de recuperação à deliberação da Assembleia de Credores, favorecendo o interesse dos credores e mitigando o interesse coletivo. Logo, tendo como base os procedimentos concursais norte-americano, o francês e o espanhol, restringir o voluntarismo dos credores e fortalecer o poder jurisdicional no processo de recuperação judicial seria um caminho mais eficaz do ponto de vista do cumprimento da função social e interesse coletivo.

Maria Celeste Guimarães (2007, p.1), evidencia a concepção primitiva da Lei 11.101/2006 ao condicionar o pedido de recuperação judicial ao empresário não estar incluído no *rol* de impedimentos arrolados nos incisos do art. 48. Em seu ponto de vista, se o empresário se mantém inerte ou não demonstrar interesse na manutenção da atividade econômica, mesmo que a empresa tenha viabilidade econômica, a recuperação judicial não poderá ser requerida por credores, empregados ou mesmo o Ministério Público, na sua função institucional, ou seja, os interesses sociais inerentes à empresa são mitigados.

3.2 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

É importante mencionar que, diferentemente do rito tradicional da recuperação judicial para empresas de grande porte, existe uma facilitação para micro e pequenas empresas requererem o mecanismo da recuperação judicial, ou seja, é um “bônus” que permite o pagamento de dívidas de forma mais suave e sem inviabilizar a atividade empresarial.

Neste caso, a Lei 11.101/05 prevê um plano de recuperação especial, permitindo, por exemplo, o parcelamento de dívidas com fornecedores em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano.

Outros dispositivos legais também amparam as micro e pequenas empresas, como, por exemplo, a lei complementar 123/06, que garante um tratamento diferenciado para tais empresas em âmbito financeiro, fiscal, burocrático e de acesso aos mercados públicos. Outro ponto positivo é a não obrigação de realização de assembleia geral de credores para a concessão da recuperação judicial. Com isso:

o empresário, reconhecendo seus débitos, informa ao juiz de modo simplificado suas dificuldades financeiras, a qualificação de seus funcionários e credores e apresenta um plano de pagamento do débito. Sendo deferida a recuperação judicial, o empresário deverá observar o prazo para apresentação do plano em regime especial, que nos termos do art. 53 da Lei, será no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias e a empresa recuperada poderá realizar o parcelamento dos créditos devidos em até 36 parcelas mensais. (BRUM, Raphael Cajazeira. 2020, p.1)

Conforme observou Fernando Brandariz (2018, p.1), “Quase 90% das empresas em atividade no Brasil são micros e pequenas empresas e que no decorrer de suas atividades, muitas encerram suas atividades por diversos motivos, sendo o mais comum a falta de capital de giro, passivos entre outros.”

Logo, diante desse grande número, é importante reconhecer a importância dessas empresas para o equilíbrio financeiro da atividade econômica brasileira, razão pela qual se legitima o benefício da simplicidade do processo de recuperação judicial nesses casos.

No entanto, Bruno Pereira Portugal (2020, p.1), considera que a adoção do plano especial não é tão benéfica para a micro e a pequena empresa, visto que não concede o chamado *stay period* (suspensão das ações e execuções em face do empresário), nem mesmo permite o parcelamento e carência ilimitada ao passivo da empresa. Além disso, destaca que:

a objeção ao plano especial por mais da metade de qualquer das classes de crédito enseja a falência imediata, sendo vedada a realização de assembleia, como se dá em relação ao plano ordinário. A considerar que a assembleia é o ambiente propício para que os termos do plano sejam negociados com os credores, a micro e pequena empresa fica impedida no plano especial de ajustar suas condições, restando-lhe, se não aprovado, a direta falência. (PORTUGAL, 2020, p.1)

Recentemente, diante da atual crise econômico-financeira, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.397/2020, pelo Deputado Federal Hugo Leal, que prevê ações de caráter emergencial com o objetivo não somente de prevenir a insolvência, mas também relativizar algumas regras da recuperação judicial. Acerca do referido projeto de lei, observa Portugal (2020), que “o que se pôde observar no seu texto é que a ausência de tratamento mais benéfico às empresas de menor porte não ficou despercebida.”

Pelo projeto, apesar de tratar-se de alterações meramente transitórias e com vigência até 31/12/2020, podendo ser prorrogadas em razão do estado de calamidade pública relativo a Covid-19, passou-se a admitir no plano especial o parcelamento do passivo em até 60 vezes e o pagamento da 1ª parcela em até 360 dias do pedido de recuperação judicial. Além disso, deixou-se de aplicar a norma que afasta o *stay period* do plano especial, bem como a que determina falência imediata na hipótese de não aprovação do plano.

Na vigência do referido projeto de lei, não sendo aprovado o plano de recuperação, o que ocorre é a extinção do processo. Portanto, tais medidas aperfeiçoam as condições da recuperação judicial para as micro e pequenas empresas, sendo, portanto, uma medida de extrema validade se tais novidades legislativas se tornem permanentes.

3.3 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS APÓS O SURGIMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19

É de claro conhecimento a crise econômica que assola o Brasil desde 2014, fazendo com que houvesse um grande aumento do número de empresas que requerem a recuperação judicial. Daniel Cárnio Costa observa que “Além do grande número de pedidos ajuizados, chama atenção também a crescente complexidade das demandas, envolvendo conglomerados econômicos relevantes nos seus setores de atuação”. (COSTA, 2019, p.1)

Nas palavras de Winckler (2018, p.1): *“A instabilidade econômico-institucional da nação impacta diretamente no seio do núcleo empresarial, que é, inexoravelmente, a força-motriz do desenvolvimento econômico e social.”*

Entretanto, cumpre observar que tal situação de crise econômica se agravou de forma significativa após o surgimento da pandemia do novo Coronavírus, fazendo surgir um grande desafio para a manutenção de empresas no cenário econômico.

No final de dezembro de 2019, o governo chinês emitiu o primeiro alerta sobre o novo Coronavírus, que em pouco tempo se espalhou pelo mundo, tornando-se uma preocupação de nível internacional. O Ministério da Saúde confirmou no dia 26 de fevereiro de 2020 o primeiro caso de Coronavírus no Brasil, fazendo crescer a preocupação com uma doença ainda desconhecida.

Por tratar-se de uma doença nova e de alto índice contagioso, a COVID-19 exigiu que os governantes criassem medidas de distanciamento social na tentativa de evitar a disseminação do vírus.

Com o crescimento absurdo da doença, surgiu a necessidade de se adotar o isolamento social e a restrição ao funcionamento de vários segmentos do comércio e serviços, fazendo com que muitas empresas fechassem as portas ainda que temporariamente e, conseqüentemente, diminuíssem o lucro.

Neste sentido, disse Wesley Rodrigues de Oliveira:

O distanciamento social trouxe consigo quedas na produção e no serviço, entretanto esse distanciamento apenas fraquejou um pouco mais o que já se

encontrava fraquejado de alguns anos atrás até o cenário atual. Tendo em consideração que a paralisação de atividade empresarial causa impactos no cenário financeiro de uma empresa independente da situação, obviamente uma paralisação geral já é acima do bastante para desdobrar o buraco na economia que já existe. (OLIVEIRA, 2021, p.1)

Com isso, muitas empresas reduziram seu quadro de funcionários, gerando um aumento do número de desemprego no país, o que refletiu diretamente na economia brasileira. Neste sentido: “com o fechamento de empresas, a redução de postos de trabalho e, conseqüentemente do consumo, as dificuldades do empreendedor tornam-se cada vez mais difíceis de serem superadas” (CAMPINHO, apud FERREIRA e OLIVEIRA, 2020, p.1).

Para muitos empresários, a recuperação judicial foi e é a principal e mais eficaz medida para amenizar os impactos da pandemia e tentar manter a atividade empresarial em funcionamento. Segundo dados da Boa Vista SCPC:

Os pedidos de falência avançaram 5,7% em janeiro, na comparação com dezembro, segundo dados com abrangência nacional da Boa Vista. No mesmo sentido, mantida a base de comparação, os pedidos de recuperação judicial e as recuperações judiciais deferidas aumentaram 30,6% e 42,2%, respectivamente. Por outro lado, as falências decretadas apontaram queda de 15,6% na variação mensal. (SCPC, 2021)

Com isso, nota-se que, apesar do momento de crise, o aumento de pedidos de recuperação judicial é bem maior que o número de pedidos de falência, evidenciando que o objetivo da recuperação judicial está sendo parcialmente alcançado, conforme o princípio da preservação da empresa, porém, é nítido que nem todos os processos de recuperação judicial conseguem sobreviver em meio à crise mundial provocada pela pandemia.

Tendo em vista o longo período desde que se deu início ao isolamento social devido à Covid-19, foi preciso reconhecer que o número de requerimentos de recuperação judicial aumentaria de forma significativa, projetando-se, inclusive, a incapacidade e o colapso do Poder Judiciário diante da abundância de ações judiciais.

Falando em números, Oliveira (2021) citou:

Desde o início do surto de Covid-19 no Brasil, 716.000 empresas fecharam as portas. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dessas 716.000 empresas, 522,7 mil alegaram que fecharam as portas por razão dos percalços da pandemia (GONÇALVES, apud OLIVEIRA, 2021, p.1).

No ano de 2020, segundo dados do Serasa, foi registrado o 11º recorde de empresas inadimplentes, sendo um aumento de 9,9% em comparação com o ano

anterior. Com isso, o número de recuperação judicial também teve um salto de crescimento de 68,6% em maio de 2020. Porém, cumpre observar que possui uma diferença entre os números de requerimentos de recuperação judicial e as que de fato são concedidas, sendo que de cada 10 pedidos, apenas 3 chegam à fase de homologação do plano.

Além disso, conforme visto, existe um grande impasse dos empresários e executivos acerca da recuperação judicial no que diz respeito ao momento ideal para requerê-la, quais seriam os prós e contras de tal mecanismo, bem como sobre as possíveis consequências de um eventual fracasso da ação, podendo chegar à falência.

Para Oliveira (2021, p.1): *“Mesmo que a Lei 11.101 tenha sido vigorada em 2005, somente agora um grande número de empresários tomou conhecimento deste mecanismo.”* Ou seja, por não ter pleno conhecimento acerca do procedimento da recuperação judicial, o empresário brasileiro não confia totalmente em tal mecanismo, pois não sabe se a recuperação judicial é realmente o meio ideal para salvar seu negócio.

Nas palavras de Manoel:

É importante desmistificar o instituto em um primeiro momento. Via de regra, empresários e gestores têm receio, desconfiança e constrangimento em relação à recuperação judicial. Pensam que, caso lancem mão do instrumento, serão negativamente julgados pelos seus pares e pelo mercado, estando fadados à falência. Não é incomum, também, acreditarem que a recuperação judicial não é eficaz e demasiadamente burocrática. Dessa forma, diante da crise econômico-financeira da empresa, adotam uma postura de negação, ou "esticam a corda", testando o limite do possível, indo às últimas consequências. Por vezes, tais posturas podem funcionar e a empresa se recuperar sem a necessidade de recurso à legislação de insolvência, mas, no mais das vezes, quando se percebe, já é tarde demais e a empresa torna-se inviável, terminando por ir à bancarrota. (MANOEL. 2020, p.1)

Oliveira (2021, p.1) observou, ainda, que:

a pandemia está tendo como resultado o conhecimento de alguns empresários sobre a Recuperação Judicial. Embora alguns que já a conheçam, por falta da informação correta, se assustavam ao saber da consequência caso um plano de Recuperação falhasse. A Falência. Resultado este que terá a possibilidade de acontecer buscando ou não a recuperação, porém com mais chances de acontecer ao optar por não recorrer a uma Recuperação Judicial.

Com isso, é necessária uma mudança de mentalidade dos empresários, visto que o risco de insolvência sempre esteve ligado à atividade empresarial e a

recuperação judicial, mesmo com todas as suas falhas, possui uma legislação e um entendimento jurisdicional consolidado e robusto, o que permite que a empresa em crise consiga espaço para negociar com seus credores.

3.4 AS MUDANÇAS DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS APÓS O SURGIMENTO DA COVID-19

Diante das falhas e dificuldades inerentes ao mecanismo da recuperação judicial, aumentadas após o surgimento da pandemia do novo Coronavírus, foi necessária uma reforma da Lei 11.101/2005. Com isso, foram apresentados inúmeros projetos de lei.

No dia 25/11/2020 foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.458/2020, que trouxe significativas alterações na Lei 11.101/2005.

Acerca das alterações da referida lei, Walesca Alves Noronha (2020, p.1) observou que:

dentre as várias mudanças previstas, merecem maior destaque as que versam acerca: 1) Das condições de pagamento de dívidas com a Fazenda 2) Facilitação de empréstimos para devedora 3) Do estímulo à mediação 4) Da possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores.

Em relação às condições de pagamento de dívidas com a Fazenda, a alteração legislativa ampliou as condições de negociação de dívidas com a União, permitindo o parcelamento em até 10 anos (120 meses), bem como reduzindo o valor de cada uma no percentual de até 70% do débito, observadas as demais peculiaridades de cada caso.

Nas palavras de NORONHA (2020, p.1):

Tal medida afigura-se como um dos pontos principais do projeto, visto que confere normatização aos financiamentos em favor das empresas recuperandas, estes conhecidos como *DIP financing* (*debtor-in-possession*), que embora já previstos na Lei nº 11.101/05, alguns aspectos acabam por não facilitar sua larga aplicação, sobretudo diante do receio inerente aos riscos da transação para o financiador. Dessa forma, o texto passa a privilegiar o pagamento dos valores oriundos de *DIP financing* entre os créditos de natureza extraconcursal, ou seja, aqueles contraídos após o ajuizamento do pedido recuperacional, ao passo em que detalha as regras e

garantias dadas aos credores, aumentando a segurança jurídica e, via de consequência, o interesse dos financiadores na operação.

Diante da alteração também foi enfatizada a importância da conciliação e mediação entre as partes do processo de recuperação judicial e falência ao possibilitar a suspensão de execuções propostas contra a empresa devedora, pelo prazo de 60 dias, gerando uma boa relação entre a empresa devedora e a empresa credora. Além disso:

permite a prática de conciliações e mediações na resolução de conflitos gerados entre sócios da recuperanda, pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos e os órgãos reguladores ou entes públicos, assim como em litígios que envolverem credores extraconcursais, não sujeitos a recuperação judicial. Além do mais, ao longo de períodos de calamidade pública, como é o caso da atual pandemia do Covid-19, o projeto autoriza a negociação entre as partes para garantia da prestação de serviços essenciais, se atinente a créditos extraconcursais. (NORONHA. 2020, p.1)

Houve também o favorecimento da aquisição de empréstimos junto às instituições bancárias, trazendo uma série de garantia às instituições fornecedoras do crédito, reduzindo os obstáculos decorrentes da falta de garantias que geralmente surgem nas sociedades empresárias em recuperação judicial, para financiar despesas operacionais e assegurar o cumprimento do plano de recuperação.

A reforma em comento passou a exigir como requisito para o requerimento da recuperação judicial a apresentação de outros documentos e informações, permitindo aos credores uma maior clareza acerca da viabilidade de reerguimento da empresa e a possível eficácia do plano de recuperação apresentado. Os novos documentos e informações exigidos são:

(i) a descrição das sociedades integrantes do grupo econômico, de direito ou de fato (art. 51, inciso II, e); (ii) a inclusão, na relação de credores, dos credores não-sujeitos à recuperação judicial (art. 51, inciso III); (iii) o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X); (iv) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 (art. 51, inciso XI). (ALMEIDA, Diogo. 2021, p.1)

Ainda, houve uma inovação da legislação ao permitir que, em caso de rejeição do plano de recuperação judicial, o administrador possa submeter a votação da concessão de um prazo de 30 dias para que os credores também possam apresentar um plano de recuperação alternativo, observadas algumas condições.

Com isso, surge a Lei 14.112/2020, que passa a prever que o valor da causa disposto na petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser correspondente ao montante de créditos sujeitos à recuperação.

Nesta nova modalidade, o juiz possui a faculdade de nomear, antes do deferimento da recuperação judicial, um perito de sua confiança para realizar uma constatação acerca das reais condições de funcionamento da empresa, bem como avaliar a regularidade dos documentos apresentados na petição inicial. Após a nomeação do perito, o laudo técnico teve ser apresentado em até cinco dias, visto que a demora da apreciação do pedido de recuperação judicial pode ocasionar enormes prejuízos ao devedor. No entanto, é vedado o indeferimento do pedido de recuperação judicial a partir da análise de viabilidade econômica do devedor.

Apesar das mudanças já acontecidas, tem-se que os números não mostram uma verdadeira eficácia do mecanismo da recuperação judicial. No momento atípico de enfrentamento de uma pandemia, é necessário pensar em uma recuperação judicial expressa, com medidas urgentes para “desafogar” a empresa em crise e evitar que a mesma feche as portas, encerrando suas atividades.

Neste método expresso, a documentação exigida para o requerimento da recuperação judicial seria mais objetiva, permitindo que o seu deferimento se dê o mais rápido possível.

Outra medida que precisa ser estudada é a criação de Varas especializadas para os temas sobre recuperação de empresas e falência, ou seja, as máquinas jurídicas precisam estar preparadas para o grande número de pedidos de recuperação judicial que ainda está por vir. Neste sentido, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça aprovou recentemente a criação de CEJUSCs empresariais como forma de incentivar a negociação extrajudicial e negociações prévias, evitando-se o ajuizamento de ações complexas de recuperação de empresas.

Por fim, cumpre observar que a adaptação da lei não é uma solução benéfica apenas para a empresa devedora, mas também para o Estado, visto que a recuperação empresarial tem uma grande importância no cenário econômico do país, no entanto, a celeridade e a eficácia de tal mecanismo deve ser analisada e buscada a todo tempo.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi analisado, conclui-se que a recuperação judicial é um mecanismo de grande importância para a econômica brasileira, porém, enfrenta dificuldades para se alcançar sua verdadeira eficácia.

Veja-se que os objetivos gerais do trabalho foram alcançados, tais como: analisar a ferramenta jurídica da Recuperação Judicial; verificar a sua importância para a proteção da atividade econômica brasileira; bem como questionar a sua verdadeira eficácia em momentos de crise financeira, com destaque à Pandemia da COVID-19.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram confirmadas, pois o trabalho demonstrou que os requisitos e formalidades para o pedido de recuperação judicial pode ser visto como obstáculo para se alcançar tal mecanismo, demonstrando a necessidade de simplificação do aspecto formal do procedimento da recuperação judicial.

Outra hipótese confirmada é que a principal vantagem da recuperação judicial é a facilitação do pagamento das dívidas da empresa em crise, pois permite a renegociação, adiamento ou alteração das condições de pagamento. Porém, foi demonstrado que os resultados não são tão positivos, pois muitas empresas, apesar de passar pela recuperação judicial, vão à falência.

Por fim, foi visto que a pandemia da COVID-19 atingiu de forma grave a economia brasileira, fazendo com que os pedidos de recuperação judicial crescessem de forma significativa, sendo necessária a criação e aplicação de outras formas de prevenção da falência para evitar o colapso do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABUD, Hugo Martins. A manutenção da empresa e os três princípios fundamentais da recuperação judicial. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/o-artigo-47-da-lei-11-101-2005-a-manutencao-da-empresa-e-os-tres-principios-fundamentais-da-recuperacao-judicial/>, acesso em mar.2021

ALMEIDA, Diogo Resende de. A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência – parte I. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/06/reforma-lei-recuperacao-judicial-e-falencia-parte-1/>, acesso em mar.2021

BRASIL. Lei nº 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Brasília, DF. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.101%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202005.&text=Regula%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%2C%20a,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria acesso em set. 2020.

BRASIL. Mudanças da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Brasília, DF. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm acesso em mar.2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Deferimento do processamento da recuperação judicial para empresa rural. Recurso Especial nº 1800032 MT 2019/0050498-5. Relator: Ministro MARCO BUZZI, julgado em 05/11/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5> > Acesso em nov. 2020

BRRANDARIZ, Fernando. A recuperação judicial das micro e pequenas empresas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/273135/a-recuperacao-judicial-das-micro-e-pequenas-empresas>, acesso em mar.2021

BRUM, Raphael Cajazeira. Recuperação judicial para micro e pequenas empresas endividadas. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11485/Recuperacao-judicial-para-micro-e-pequenas-empresas-endividadas#:~:text=Sendo%20deferida%20a%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial,em%20at%C3%A9%2036%20parcelas%20mensais.>, acesso em mar. 2021

COSTA, Daniel Cárnio. A importância social da Recuperação de Empresas. 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-importancia-social-da-recuperacao-de-empresas/#:~:text=A%20Lei%20no%2011.101,preserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20empresa%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o> acesso em mar. 2021

CRUZ, André Santa. Direito Empresarial. Editora Juspodivm. Salvador, Bahia. 2018

DICIONÁRIO FINANCEIRO. O que é recuperação judicial? - Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/recuperacao-judicial/>, acesso em out. 2020

FERREIRA, Henrique Nelson; OLIVEIRA, Mariane Alpohim Bacatoli de. A importância da recuperação judicial em tempos de crise econômica brasileira, inclusive sob influência do COVID-19 na economia. 2020. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-importancia-da-recuperacao-judicial-em-tempos-de-crise-economica-brasileira-inclusive-sob-influencia-do-covid-19-na-economia/> acesso em mar.2021

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Entraves à eficácia da lei de recuperação de empresas em crise. como superá-los? Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/articles/37.pdf>, acesso em mar.2021

MANOEL, Marcos Roberto de Moraes. Os prós e os contras do pedido de recuperação judicial. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/moraes-manoel-pros-contras-recuperacao-judicial> acesso em: mar. 2021

MENEZES, Maurício Moreira Mendonça de; e MARTINS NETO, Carlos. Aspectos Históricos dos Institutos Jurídicos Para Solução da Crise Empresarial. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9fd93cfddc356848> acesso em: set. 2020

MIRANDA, Rafael. A recuperação judicial disciplinada pela Lei n. 11.105/2005. 2020. Disponível em: <https://rafaeltjmt2014.jusbrasil.com.br/artigos/798291010/a-recuperacao-judicial-disciplinada-pela-lei-n-11105-2005?ref=serp>, acesso em nov. 2020

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa. V.3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. Editora Saraiva. 13. ed. - São Paulo. 2019

NORONHA, Walesca Alves de. Breve resumo das principais mudanças na lei de Recuperação Judicial e Falência com a aprovação do PL 4.458/2020. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337752/breve-resumo-das->

[principais-mudancas-na-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia-com-a-aprovacao-do-pl-4-458-2020](#), acesso em mar.2021

OLIVEIRA, Wesley Rodrigues de. Recuperação judicial como importante ferramenta na economia brasileira. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56021/recuperacao-judicial-como-importante-ferramenta-na-economia-brasileira>, acesso em mar.2021

PACHECO, Filipe Denki Belem. Os efeitos da recuperação judicial de empresas. 2013. Disponível em: <https://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111897606/os-efeitos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-lei-n-11101-05>, acesso em mar.2021

PORTUGAL, Bruno Pereira. Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas na recuperação judicial. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/tratamento-diferenciado-micro-pequenas-empresas-recuperacao-judicial>, acesso em mar. 2021

SALOMÃO, Luiz Felipe; e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1759357/mod_resource/content/1/Recuperacao%20Judicial%2C%20Extrajudicial%20e%20Fale%20-%20Luis%20Felipe%20Salomao.pdf acesso em out. 2020

SANCHEZ, Alessandro; e GABRIEL, Sérgio. Prática Forense: Prática Empresarial. Editora Saraiva Jus - São Paulo. 2019

SANTOS, José Henrique. Recuperação judicial de empresas: importância e procedimento. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44931/recuperacao-judicial-de-empresas-importancia-e-procedimento#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20tem%20por,e%20o%20est%C3%ADmulo%20%C3%A0%20atividade> acesso em mar.2021

SCPC, Boa Vista. Pedidos de falência avançam em 5,7% em janeiro. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/noticias/pedidos-de-falencia-avancam-57-em-janeiro/> acesso em mar.2021

SILVEIRA FILHO, Mario Megale da. Visão Histórico-evolutiva do Direito Recuperacional. 2011. Revistas Online da Unifafibe, Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf> acesso em set. 2020

WINCKLER, Luiz Guilherme. A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64936/a-recuperacao-judicial-de-empresas-e-seus-principios-norteadores>, acesso em mar.2021.

YOSHITAKE, Bruno; MARTINS, Adriano de Oliveira. A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL NA ECONOMIA BRASILEIRA. 2014. Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM, disponível em: <file:///C:/Users/ketlen/Downloads/759-1-1656-1-10-20141210.pdf> acesso em mar. 2021



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)
3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Ketlen Tyerem de Almeida
do Curso de Direito, matrícula 20171000103316,
telefone: (62) 99919-0643 e-mail Ketlen.tyerem.01@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Recuperação Judicial Como Mecanismo de Proteção À
Atividade Econômica Brasileira,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 29 de maio de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Ketlen Tyerem

Nome completo do autor: Ketlen Tyerem de Almeida

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Isabel Del Carmem Barbo Balmeceida